



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002948-77.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. e MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, é apelado CLAUDILEI CARLOS TELLI VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1002948-77.2024.8.26.0220
APELANTES Município de Guaratinguetá e EDP São Paulo
Distribuição de Energia S.A.
APELADO Claudilei Carlos Telli Veloso
COMARCA Guaratinguetá – 3ª Vara

VOTO Nº 51.992

EMENTA — Fornecimento de energia elétrica. Propositura destinada a obrigar concessionária a fornecer energia elétrica ao imóvel do autor. Óbice ao estabelecimento do serviço não comprovado. Irregularidade do loteamento que não pode servir de justificativa para a recusa da concessionária de fornecer serviço essencial. Ação procedente. Recursos improvidos.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de obrigação de fazer aforada por consumidor em face da concessionária de fornecimento de energia elétrica e Município de Guaratinguetá.

Ambos os réus apelam.

O Município insiste na improcedência da ação.

Para tanto o recorrente afirma que é sua

incumbência combater a formação de loteamentos irregulares como o em que se localiza o imóvel do autor, eis que é *“resultante de um parcelamento ilegal que vem sendo efetuado na zona rural do município”* sem respeito ao módulo rural e fração mínima de parcelamento do solo exigidos pelas Leis nºs 4.504/64, 5.868/72 e 6.766/79, de modo que *“não se pode admitir que seja o Município compelido a autorizar o fornecimento de energia ao imóvel”*.

A concessionária, de seu turno, pede seja julgado extinto o processo sem apreciação do mérito ou improcedente a ação.

Para tanto, ela afirma que é parte ilegítima para a propositura, eis que compete ao município *“organizar e autorizar o fornecimento de energia elétrica”*.

Ao lado disso a recorrente acrescenta que não estava obrigada a proceder à ligação de energia elétrica porque o imóvel do autor se encontra em loteamento irregular, não tendo ele, ademais, apresentado documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

A apelante, a propósito, ressalta que a instalação havia de ser previamente autorizada pelo Município, o que não ocorreu e destaca que, de todo modo, não é impossível conectar o imóvel do autor à rede de energia no prazo de dez dias, devendo ser observado o prazo previsto na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL e que os custos da estrutura necessária ao fornecimento da energia elétrica ao referido imóvel haviam de ser carreados ao promovente.

Recursos regularmente processados e não respondidos.

É o relatório.

I Caso não era de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária.

Com efeito, pelo sistema da lei processual legitimidade “ad causam” se afere à vista do quadro fático alegado na petição inicial e não, assim, pelo exame da veracidade daquela exposição.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denomina de falsa carência, isto é, à proclamação de ilegitimidade quando em verdade o caso é de improcedência da ação, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do novo CPC:

"Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)"

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Ora, tendo o autor postulado a condenação da concessionária de serviço público a fornecer energia elétrica a seu imóvel, caso não era, então, de se negar a legitimidade da referida litigante para responder à propositura de modo a tentar evitar a sua condenação.

II Aqui se cuidava de ação aforada por ocupante

de imóvel rural com o fim de compelir a concessionária de energia elétrica a proceder à ligação daquele imóvel à rede elétrica mediante a autorização do Município corréu.

O autor asseverou que é proprietário do imóvel situado na Rodovia Paulo Virgínio, km 7, 79, Rio das Pedras, no Município de Guaratinguetá e que vem tentando obter a ligação de energia elétrica em sua residência, mas os demandados apontaram como óbice à ligação o fato de se tratar de loteamento irregular, isso apesar de seus vizinhos contarem com o fornecimento do serviço.

Em defesa ambos os réus alegaram que se trata de loteamento irregular, o que inviabilizava a ligação da energia.

O processo seguiu seu trâmite regular e ao final a Juíza julgou procedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Consta dos autos que o autor adquiriu o imóvel indicado em janeiro/2021, local em que construiu sua moradia e passou a residir, não obstante a ausência de energia elétrica. Esclareceu que há infraestrutura pronta para recebimento do serviço, assim como os demais imóveis da região contam com o serviço.

Restou incontroversa a aquisição e posse do imóvel, assim como a ausência do serviço de energia elétrica. A questão consiste, na verdade, em se analisar a possibilidade de fornecimento de energia elétrica em residência situada em loteamento irregular.

Com efeito, no caso em tela, a despeito da irregularidade indicada, inexistem dúvidas que o loteamento já se encontra instalado.

Foi comprovado a fls. 30/31 que imóveis vizinhos ao do autor, também no loteamento rural em questão, são atendidos pelo serviço da requerida EDP.

Com efeito, os confrontantes possuem energia elétrica e há posteamento na rua, de modo que a presente decisão não implicará ao requerido implementar infraestrutura no local, mas apenas fornecer o serviço à residência da requerente.

Assim, tratando-se de serviço essencial já fornecido aos demais moradores do local, sob pena de violar a isonomia e impessoalidade da Administração, não se pode negar o pedido da parte autora.”

Pois em que pese o inconformismo dos recorrentes assim havia mesmo de ser, eis que a recusa à ligação do imóvel à rede e fornecimento de energia se mostrava mesmo ilegítima.

Afinal, o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é amparado pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, incumbia à concessionária fornecê-lo com maior brevidade possível, sendo vedado ao Município impor qualquer óbice àquela prestação, cabendo observar que vizinhos do autor já contavam com tal serviço.

Certo, ainda, que por se cuidar de serviço essencial, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.078/90 apenas podia ser suprimido nas hipóteses autorizadas na lei ou no regulamento.

O fato objetivo, contudo, é que na espécie nenhuma dessas hipóteses em concreto se configurou, tampouco a concessionária deu prova de óbice que pudesse justificar a recusa à ligação.

A demandada alega, é verdade, que a ligação à rede dependia de uma série de providências, como a apresentação de documentos que comprovassem a propriedade do imóvel, mas o fato é que

o autor comprovou que adquiriu o imóvel em 5 de janeiro de 2021 por meio de Contrato de Compra e Venda (fls. 28).

É verdade também que a ré alegou que o Município não autorizou a ligação de energia no imóvel do autor, mas isso não justificava a recusa da concessionária ao fornecimento do serviço.

Nesse sentido registrou o Des. Marcelo Berthe por ocasião do julgamento da apelação nº 1005898-30.2022.8.26.0220:

“Com efeito, o Município não pode se valer de meio indireto para sancionar os moradores do referido loteamento sob o argumento de se tratar de loteamento clandestino e irregular. Cabe ao Município fiscalizar e impedir a implantação do loteamento irregular, não podendo se eximir de sua responsabilidade no dever de fiscalizar e, agora, penalizar o impetrante.

Acrescenta-se que a ligação do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante não implica na convalidação do loteamento irregular. Tratam-se de questões distintas, pois uma busca garantir o fornecimento de um serviço público essencial e outra a regularização da ocupação do solo. Tais questões não se comunicam e devem ser tratadas autonomamente.”

Ante tal quadro, caso mesmo de impor a obrigação de ligação do imóvel à rede de fornecimento de energia, já que desde 2021 o autor buscava a realização da ligação administrativamente sem êxito, o que justificava a propositura.

Nesse sentido tem decidido a Corte em casos que envolvem loteamentos semelhantes no mesmo Município:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada. Sentença de procedência. Imóvel localizado em loteamento irregular não

pode impedir o acesso a serviço público essencial. Existência de outros imóveis servidos de energia na vizinhança. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (Apelação nº 1000753-90.2022.8.26.0220, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. em 19/08/2024).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Prestação de serviços de instalação de unidade consumidora. Solicitação não atendida pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Essencialidade do serviço. Dignidade da pessoa humana. Vizinhos do autor que possuem ligação de energia elétrica. Eventual irregularidade no loteamento que não pode ser arguida neste processo como forma de afastar a obrigação da concessionária. Artigo 175, Constituição Federal e artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001894-47.2022.8.26.0220, rel.^a Des.^a Lidia Conceição, j. em 08/08/2024).

Cumpre observar que o prazo de 60 dias determinado na sentença para o cumprimento da obrigação não se mostrava desarrazoado ou desproporcional, em especial por se cuidar em concreto de serviço de natureza essencial e que já vinha sendo solicitado pelo consumidor desde o ano de 2021.

Note-se, ademais, que o artigo 480 da mencionada resolução não é suficiente para impor ao autor a obrigação de pagar a instalação de infraestrutura, pois a companhia já disponibiliza energia elétrica para os vizinhos, de modo que é óbvio que a rede existe já existe no local.

Não se justifica, destarte, a reforma da sentença.

Dada a ausência de resposta às apelações deixa-se de agravar a condenação das recorrentes em honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento aos recursos.

ARANTES THEODORO

Relator